



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.900027/2008-69
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-001.076 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2012
Matéria EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS
Embargante FERTILIZANTES FOSFATADOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatorio e voto proferidos pelo Relator.ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jackson da Silva Lucas, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

A Contribuinte interpôs embargos de declaração em face do Acórdão nº 1301-000.651, alegando o seguinte:

- a despeito da apresentação da DCOMP, o débito que pretendeu compensar foi quitado pela Embargante através de DARF's (31/03/2003) e compensação com créditos.

- a conclusão pode ser alcançada mediante análise da documentação ora acarreada aos autos: a) DIPJ do exercício 2003, posteriormente retificada que apresenta valor a pagar a título de estimativas de IRPJ equivalente a R\$ 1.218.067,27; b) recolhimento de DARF de estimativas de IRPJ equivalente a R\$ 1.218.067,27; c) DCOMP 0699.27206.161111.1.03.1.0773 compensando o saldo remanescente da estimativa de fev/03 (R\$ 164.449,83) acrescido do pagamento via DARF.

- o fisco está atrelado ao princípio da verdade material e a RFB mantém o registro de todo pagamento via DARF e o CARF não pode deixar de verificar se o débito está ou não em aberto.

Aliás, a antiga Câmara Superior do CONSELHO DE CONTRIBUINTES já admitia a juntada e apreciação de documentos relevantes para o caso, mesmo que de modo extemporâneo, em atenção ao princípio da verdade material; confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO - PRELIMINAR - JUNTADA DE DOCUMENTOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO - ADMISSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL E DA OFICIALIDADE SOBRE O RIGOR FORMAL. O objetivo do processo administrativo fiscal é a constatação da ocorrência (ou não) do fato gerador da obrigação tributária. Tendo a Administração ciência de que o ato administrativo de lançamento não seguiu os ditames da legalidade, ainda que através de documento juntado tardiamente, deve o Fisco, de ofício, rever o ato.”
(Processo n.º 10283.005474/96-33, Recurso 319.545, Acórdão CSRF/03-04.382, 6ª Turma, Seção de 16.05.2005).

Tendo em conta a documentação ora juntada aos autos por meio destes Embargos evidencia a atual inexistência de débito sob o qual versa a demanda e devem ser conhecidos por esta Turma.

Requer finalmente, sejam admitidos e providos os embargos, à vista da documentação comprobatória ora trazida a conhecimento dos ilustres julgadores.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Tendo a Embargante tomado ciência do acórdão nº em 18/04/2012 e protocolado os embargos de declaração em 23/04/12, dentro do prazo regimental de 5 dias, recebo os mesmos como tempestivos.

Não obstante, verifico que a situação retratada pela recorrente não são as típicas de serem veiculadas mediante a apresentação de embargos de declaração, previstos no art. 65 do RICARF, *in verbis*:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deva pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.^{2}

No caso em tela verifica-se que não ocorreu nenhum dos casos previstos na legislação que autorizam a admissibilidade de embargos de declaração, quais sejam: obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

O que pretende a Recorrente em sede de Embargos é que se volte a analisar o mérito e o pior, acarreado novos documentos aos autos para pautar suas alegações.

O §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 admite a juntada posterior de documentos, desde que na presença de força maior, fato ou direito superveniente ou para contraposição de fatos ou argumentos trazidos posteriormente aos autos, senão vejamos:

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual**, a menos que: [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)- grifos meus

O §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (acima transcrito) é claro ao fixar as condições objetivas que devem nortear o julgador na admissão de novos documentos, sendo uma delas (com pertinência no caso presente) a exigência da demonstração da força maior.

Assim, ainda que se pudesse releva a falha contida na petição de juntada, por não fazer referência aos motivos de direito que justificassem o ingresso ulterior dos documentos aos autos, não ficou demonstrada o principal ponto que me faria aceitar a documentação ora carreada em sede de embargos, a força maior.

Verifico, que não há fato ou direito superveniente, nem fatos ou argumentos trazidos posteriormente aos autos. A questão foi fartamente reprisada desde a fiscalização, tendo a autoridade lavrado os Termos de Intimação Fiscal de 06/03/06 e 03/07/06 (fl.161), nos quais exigia a apresentação das provas para a questão do suprimento de caixa, e finalmente foi formalizada no auto de infração.

Teve a oportunidade de juntá-los ainda na fase impugnatória e até em sede de recurso, mas agora em sede de embargos querer que se analise nova documentação não me parece possível e prudente.

Neste mesmo diapasão segue, abaixo, jurisprudência da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Processo nº 13819.000863/98-28

Recurso nº 105-144.999 Especial do Contribuinte

Matéria PRECLUSÃO

Acórdão nº CSRF/01-05.778

Sessão de 04 de dezembro de 2007

Decisão: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial

PROVAS

A prova documental será apresentada na impugnação (manifestação de inconformidade), precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se demonstrada impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Veja-se o trecho do voto do ilustre Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, em que o tema é tratado:

O parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, tratando de prova documental, afirma que sua apresentação deve ser feita por ocasião da interposição da peça impugnatória, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual.

O referido decreto, admite que novas provas documentais possam ser trazidas ao processo após a apresentação da impugnação, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas ao processo.

Observamos que não se concretizou nenhuma das hipóteses previstas, assim, mesmo que se a matéria não fosse preclusa, as provas dirigidas a este Conselho não poderiam ser analisadas.

Quanto ao princípio da verdade material, entendo que como qualquer princípio ele é um norte, um rumo a seguir, contudo, ele não pode e nem tem o objetivo de afastar o ordenamento jurídico pátrio.

Não me esqueço da importância do Princípio da Verdade Material, cujos valores por ele expressos hão de se fazer irradiar na interpretação do direito processual administrativo; todavia, dada sua iliquidez semântica, tal princípio há de ser devidamente limitado pelos limites objetivos da norma positivada. Caso contrário, a amplidão de limites a cargo do julgador importaria sérios riscos à segurança jurídica.

Mas sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual.

Processo nº 10650.900027/2008-69
Acórdão n.º **1301-001.076**

S1-C3T1
Fl. 3

Embora oferecidas várias oportunidade no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca dos fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Diante do exposto, voto por não conhecer dos embargos, por não ter sido demonstrada omissão, obscuridade ou contradição.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator